



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.023, DE 2007 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Isenta do pagamento de pedágio os veículos automotores de duas ou três rodas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5038/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta os veículos automotores de duas ou três rodas do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal.

Art. 2º São isentos do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal, os veículos automotores de duas ou três rodas.

Parágrafo único. A isenção somente terá lugar após a revisão das tarifas vigentes, eventualmente necessária para manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão rodoviária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei recoloca na pauta de discussão da Casa a proposta de isentar os condutores de veículos de duas ou três rodas do pagamento de pedágio em rodovia federal.

Apesar de ter apresentado proposição similar no início desta legislatura, creio que a presente iniciativa traz uma contribuição importante, ao destacar a necessidade de se revisar as tarifas com vistas a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão (na hipótese, obviamente, desse equilíbrio ter efetivamente sido afetado). Para acentuar a relevância dessa modificação, basta lembrar que a Comissão de Finanças e Tributação deu parecer contrário ao projeto anterior com base na suposta indefinição do mecanismo que, eventualmente, possibilitaria a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Além disso, a essa altura, após tantos debates, estou ainda mais convencida de que a isenção sugerida tem pertinência, como bem argumentou o Deputado Jair de Oliveira em seu parecer ao Projeto de Lei nº 5.038, de 2005, na Comissão de Viação e Transportes:

“Apesar de reiteradas vezes esta Comissão ter se oposto à concessão de isenções do pagamento de pedágio a diferentes classes de veículos e de usuários, em rodovias federais, julgo que o assunto não foi esgotado. Em relação às motocicletas, pelo menos, algumas reflexões ainda merecem ser feitas.

Cabe assinalar, inicialmente, que isentar veículos de duas rodas do pagamento de pedágio é proposta que ainda causa bastante polêmica mundo afora. Definitivamente, não há consenso acerca da matéria.

Embora se reconheça a razoabilidade da aplicação do princípio do usuário-pagador no âmbito das concessões rodoviárias (todo beneficiado por um serviço deve pagar pela sua fruição), a motocicleta apresenta peculiaridades tais que, não raras vezes, as autoridades públicas decidem excluí-la do rol dos veículos contribuintes.

Assim fizerem, por exemplo, o Governo do Estado de São Paulo, o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, nas concessões de algumas rodovias estaduais. Agiram da mesma forma governos de vários estados norte-americanos e de alguns países. Curiosamente, até mesmo uma concessionária privada, a NovaDutra, em função de uma decisão interna corporis, decidiu não cobrar pedágio das motocicletas.

Mas quais as razões para que a motocicleta, algumas vezes, seja tratada como exceção à regra?

Vale dizer, de imediato, que as motocicletas, ao contrário do que ocorre em muitas cidades, representam parcela ínfima do fluxo de veículos nas rodovias. De acordo com dados da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR, de 2003, as motocicletas representam cerca de 0,85% do volume de tráfego nas rodovias federais postas sob concessão.

Em virtude de se cobrar das motocicletas, nas concessões federais, metade do valor da tarifa básica de pedágio, sua contribuição para a receita total da concessionária, em termos percentuais, é menor ainda: aproximadamente, 0,25%.

Ou seja, se fosse instituída a gratuidade para as motocicletas, nas rodovias federais em que se cobra pedágio, seria necessário um aumento de cerca de um centavo para cada cinco reais de tarifa básica cobrada dos demais usuários.

Trata-se de uma elevação tão insignificante que um eventual ajuste para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato só poderia ter lugar depois de alguns anos, de maneira a ser incorporado à tarifa básica um valor que não dificultasse a operação de cobrança.

Assim, sob a ótica da remuneração das concessões federais, o fluxo de motocicletas é virtualmente desprezível.

Poder-se-ia alegar, então, que é um princípio de justiça obrigar o motociclista a pagar, como os demais usuários, a tarifa de pedágio – o chamado princípio do usuário-pagador, de que falamos antes.

Ocorre que a cobrança de pedágio da motocicleta não acontece sem inconvenientes importantes.

Em primeiro lugar, experiências internacionais reportam que há muito mais dificuldades na introdução da cobrança eletrônica do pedágio para motocicletas do que para os demais veículos, o que sugere a necessidade da cobrança quase exclusivamente manual ainda por um bom tempo, até que se aperfeiçoe a tecnologia.

A cobrança manual, todavia, é bastante custosa, especialmente para os motociclistas. A maioria tem que tirar o capacete, as luvas, procurar o dinheiro no casaco ou no compartimento de bagagem e, depois, voltar a colocar aqueles acessórios. Em resumo, perde-se muito tempo em uma operação crítica, que não deveria comprometer a fluidez do trânsito na rodovia.

Outro aspecto a considerar é a insegurança experimentada pelos motociclistas quando se aproximam das cabines de cobrança de pedágio, já que a constante paralisação de veículos, principalmente de caminhões e ônibus, favorece o derramamento de óleo na pista, entre outros detritos. Nesse sentido, se as motocicletas pudessem se

dirigir a uma faixa gratuita exclusiva, na qual não houvesse a exigência de excessiva redução da velocidade, estariam os condutores menos sujeitos a acidentes como derrapagens ou queda por desequilíbrio.

Não menos importante do que os argumentos lançados até aqui, é o fato de que as motocicletas, efetivamente, nada contribuem para o desgaste do pavimento, importante fonte de despesa para as concessionárias, e muito pouco contribuem para a demanda por espaço na via, como nos lembra o próprio autor do projeto”

Como se percebe, não são poucas as razões que justificam isentar as motocicletas e triciclos do pagamento de pedágio. É uma medida sensata e que encontra amparo em diversas experiências bem sucedidas.

Parece-me, enfim, que o grande temor que ronda esta Casa, na discussão da matéria, é a possibilidade de se criar um perigoso precedente nas concessões rodoviárias: teríamos, daí em diante, fortes pressões para que a isenção fosse estendida a veículos de carga, de transporte coletivo, de taxistas, de portadores de deficiência, etc.

Embora compreenda essa preocupação, não acho que a proposta abra caminho para uma cascata de gratuidades. Estamos bastante maduros politicamente para resistir a reivindicações que desvirtuem a principal característica dos programas de concessão: recuperar, manter e aperfeiçoar a rodovia mediante pagamento pelo maior número possível de usuários diretos.

Esses os motivos que me fazem pedir o apoio dos nobres Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2007.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

FIM DO DOCUMENTO
